



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COMO ORIGINAL  
Brasília, 29 / 08 / 07  
Sívio Siqueira Barbosa  
Mat.: Siage 91745

CC02, C01  
Fls. 1124

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

<b>Processo n°</b>	19515.001516/2002-70
<b>Recurso n°</b>	138.381 Voluntário
<b>Matéria</b>	Cofins
<b>Acórdão n°</b>	201-80.384
<b>Sessão de</b>	21 de junho de 2007
<b>Recorrente</b>	IBITIRAMA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ em Campinas - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 14 / 08 / 07  
Rubrica

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/10/1997 a 31/07/2002

Ementa: LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. PRAZO.

O prazo para a Fazenda exercer o direito de fiscalizar e constituir, pelo lançamento, a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins é o fixado no art. 45 da Lei nº 8.212/91, à qual não compete ao julgador administrativo negar vigência.

BASE DE CÁLCULO. VENDA DE MERCADORIA.

Integra a base de cálculo da Cofins a receita auferida com a venda de mercadorias.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*

Processo n.º 19515.001516 2002-70  
Acórdão n.º 201-80.384

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COMO ORIGINAL	
Brasília, 29	08
Silvio Sigurdson	
Mat.: Siope 91745	

CC02/C01
Fls. 1125

Vencidos os Conselheiros Fernando Luís da Gama Lobo D'Eça e Ivan Allegretti (Suplente), que reconheciam a decadência em 5 (cinco) anos.

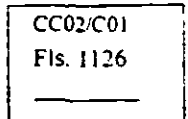
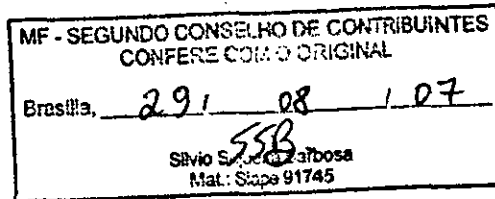
*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

*Walber José da Silva*  
WALBER JOSÉ DA SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Roberto Velloso (Suplente), Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco e Gileno Gurjão Barreto.



## Relatório

Contra a empresa IBITIRAMA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de Cofins relativa aos períodos de apuração de 10/1997 a 07/2002, tendo em vista que a Fiscalização constatou que a interessada declarou à Receita Federal (ou pagou) a exação em valor menor que o apurado com base na sua escrituração fiscal.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. (1.010/1.021), cujos argumentos de defesa estão sintetizados às fls. 1.065/1.066 do Acórdão recorrido, que leio em sessão.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP manteve parcialmente o lançamento para retificar o valor devido do mês de janeiro de 2002, nos termos do Acórdão DRJ/CPS n.º 6.999, de 20/07/2004, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

*"Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Data do fato gerador: 31/10/1997, 30/11/1997, 31/12/1997,  
31/01/1999, 28/02/1999, 31/03/1999, 30/04/1999, 31/05/1999,  
30/06/1999, 31/07/1999, 31/08/1999, 30/09/1999, 31/10/1999,  
30/11/1999, 31/12/1999, 31/01/2000, 29/02/2000, 31/03/2000,  
30/04/2000, 31/05/2000, 30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000,  
30/09/2000, 31/10/2000, 30/11/2000, 31/12/2000, 31/01/2001,  
28/02/2001, 31/03/2001, 30/04/2001, 31/05/2001, 30/06/2001,  
31/07/2001, 31/08/2001, 30/09/2001, 31/10/2001, 30/11/2001,  
31/12/2001, 31/01/2002, 28/02/2002, 31/03/2002, 30/04/2002,  
31/05/2002, 30/06/2002, 31/07/2002*

*Ementa: Nulidade. Cerceamento do Direito de Defesa.*

*Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa se a exigência fiscal sustenta-se em processo instruído com todas as peças indispensáveis e não se vislumbra nos autos que o sujeito passivo tenha sido tolhido no direito que a lei lhe confere para se defender.*

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Data do fato gerador: 31/10/1997, 30/11/1997*

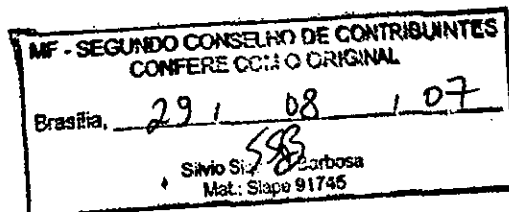
*Ementa: Decadência. Inocorrência.*

*A Cofins é contribuição destinada à Seguridade Social e, como tal, tem o prazo decadencial de dez anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito poderia ter sido constituído, entendimento esse consolidado no art. 95 do Regulamento do PIS/Pasep e da Cofins, Decreto n.º 4.524, de 2002.*

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Sou*

*67*



Data do fato gerador: 31/10/1997, 30/11/1997, 31/12/1997,  
31/01/1999, 28/02/1999, 31/03/1999, 30/04/1999, 31/05/1999,  
30/06/1999, 31/07/1999, 31/08/1999, 30/09/1999, 31/10/1999,  
30/11/1999, 31/12/1999, 31/01/2000, 29/02/2000, 31/03/2000,  
30/04/2000, 31/05/2000, 30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000,  
30/09/2000, 31/10/2000, 30/11/2000, 31/12/2000, 31/01/2001,  
28/02/2001, 31/03/2001, 30/04/2001, 31/05/2001, 30/06/2001,  
31/07/2001, 31/08/2001, 30/09/2001, 31/10/2001, 30/11/2001,  
31/12/2001, 31/01/2002, 28/02/2002, 31/03/2002, 30/04/2002,  
31/05/2002, 30/06/2002, 31/07/2002.

Ementa: Receita de Vendas - Comprovação.

*A apuração da receita de vendas auferida pela empresa pode ser feita com base no livro Registro de Saídas e nas Guias de Apuração do ICMS - GIA, levando-se em conta a natureza de cada operação, notadamente das operações referentes às vendas de mercadorias.*

Lançamento Procedente em Parte.

Ciente da decisão de primeira instância em 29/08/2006, fl. 1.081v, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 28/09/2006, no qual alega, em apertada síntese, que:

1 - sendo a Cofins tributo sujeito ao lançamento por homologação, ocorreu a decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento dos débitos relativos ao ano de 1997. O prazo decadencial é de cinco anos, inaplicável o art. 45 da Lei nº 8.212/91; e

2 - na base de cálculo, apurada pela Fiscalização, foi incluído valor que não representa receita. O erro foi cometido porque a base de cálculo foi apurada com base nos livros de Registro de Saída de Mercadorias e de Apuração de ICMS. Não demonstra que valores foram indevidamente incluídos na base de cálculo da exação.

Consta dos autos "Relação de Bens e Direitos para Arrolamento" (fls. 1.109/1.110), permitindo o seguimento do recurso ao Conselho de Contribuintes, conforme preceitua o art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, com a alteração da Lei nº 10.522, de 19/07/2002.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 27/03/2007, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 1.123.

É o Relatório.

WJ. JCU

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29, 08, 07
Silvio S. J. C. Barbosa Mat.: Siape 91745

CC02/C01 Fls. 1128
-----------------------

## Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, está acompanhado do arrolamento de bens, e atende aos demais requisitos legais, razão pela qual dele conheço.

Entendo que a decisão atacada não merece reparo, posto que enfrentou, com clareza e precisão, os argumentos da recorrente de que teria ocorrido a decadência do direito de a Fazenda Federal constituir o crédito tributário.

A Lei nº 8.212/91, em seu art. 23, em consonância com o comando contido no art. 56 do ADCT da CF/88, discrimina as contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, e dentre elas está a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, sucessora do Finsocial. *Verbis*:

*"Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22 são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:*

*I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores; (Redação original. Alterado pela Lei Complementar nº 70/91)*

*II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990. (Redação original. Alterado pela Lei nº 9.249/95)*

*§ 1º- No caso das instituições citadas no § 1º do art. 22 desta lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento). (Redação original. Alterado pela Lei Complementar nº 70/91 e pela Lei nº 9.249/95).*

*§ 2º- O disposto neste artigo não se aplica às pessoas de que trata o art. 25."*

Também a Lei Complementar nº 70/91, em seu art. 10, determina que o produto da arrecadação da Cofins integra o Orçamento da Seguridade Social. *Verbis*:

*"Art. 10. O produto de a arrecadação da contribuição social sobre o faturamento, instituída por esta lei complementar, observado o disposto na segunda parte do art. 33 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, integrará o Orçamento da Seguridade Social."*

Integrando a Cofins a receita da Seguridade Social, por força do art. 56 do ADCT e legislação acima citada, há que se submeter à legislação que organiza a Seguridade Social e dispõe sobre o seu Plano de Custeio. Tal regulamentação foi incluída no ordenamento

*for*

*ur*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	29 / 08 / 07
SSB. Sílvia Eizendorff Barbosa Mat.: Sipe 91745	

jurídico pátrio com a edição da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, onde, em seu art. 45, fixa em 10 (dez) anos o prazo para a Seguridade Social constituir o crédito tributário pelo lançamento:

*"Art. 45. O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada."*

A boa técnica legislativa reza que uma norma jurídica não deve encerrar contradição entre seus próprios dispositivos. Evidentemente, se o § 4º do art. 150 do CTN autoriza o legislador ordinário fixar outro prazo, que não o de cinco anos, para homologar o lançamento é porque dentro deste outro prazo é possível efetuar o lançamento daquilo que o Fisco entender que não mereça homologação. O contrário seria um contra-senso. E este prazo não pode se contraditar com o prazo fixado no art. 173, I, do mesmo CTN. Se assim não fosse, para quê estabelecer essa faculdade de fixar outro prazo para homologação?

Ademais, a Câmara Superior de Recursos Fiscais vem decidindo neste mesmo sentido, como se pode constatar na ementa do recurso especial abaixo transcrito:

*"DECADÊNCIA. COFINS. PRAZO - O prazo de decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário em relação à contribuição para financiamento da seguridade social (Cofins) é de 10 anos, regendo-se pelo art. 45 da Lei nº 8.212/91. Recurso especial provido." (Processo nº 13603.001787/00-35 - Recurso nº 202-120.977 - Matéria: Cofins - Acórdão CSRF/02-01.799 - Sessão de 24 de janeiro de 2005)*

Quanto à alegação de que na base de cálculo da Cofins, apurada pela Fiscalização, estariam incluídos valores que não representam receita, entendo que não merece prosperar, devendo-se manter a decisão recorrida, cujos fundamentos, neste particular, ratifico e adoto como se aqui estivessem escritos.

É verdade que o fato gerador do ICMS ocorre com a saída de mercadorias do estabelecimento comercial, a qualquer título. Todas as saídas de mercadorias devem ser registradas no competente livro de Registro de Saídas, com a respectiva classificação fiscal que identifica a que título a mercadoria saiu do estabelecimento comercial.

No caso concreto, está fartamente provado, com a cópia dos livros de Registro de Saída de Mercadorias e nas GIA do ICMS, que na base de cálculo da exação foi incluído unicamente o valor das saídas de mercadorias vendidas, ou seja, o valor da receita de venda de mercadorias. Tanto é que a recorrente, apesar de alegar erro na apuração da base de cálculo, não identificou o erro alegado, mesmo tendo a decisão recorrida destacado a necessidade de sua comprovação. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

WJ  
Jou

Processo n.º 19515.001516/2002-70  
Acórdão n.º 201-80.384

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRANTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	29/08/07
SSB	
Sívio Siqueira Barbosa	
Mat.: Siage 91745	

CC02/C01  
Fls. 1130

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2007.

  
WALBER JOSÉ DA SILVA

